



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998346 - SP
(2025/0271947-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VANIA APARECIDA MANFRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA -
SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
LUIZ HENRIQUE MENDES CORRÊA - SP389976
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DE ETILÔMETRO. NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. CIÊNCIA PESSOAL. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA QUESTIONAR A IRREGULARIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pela validade da ciência da infração pela condutora, entendendo que a autuação em flagrante supre a necessidade de nova notificação para a apresentação de defesa prévia.

2. Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp n. 776.293/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; REsp n. 1.805.863/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 25/10/2019.

3. Além disso, o colegiado local considerou que a ausência de notificação ao proprietário do veículo não confere à apelante legitimidade para questionar tal irregularidade.

4. Contudo, ao analisar as questões meritórias da insurgência, observa-se que não foi impugnado esse fundamento constante do acórdão recorrido. Dessa forma, ante a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe-se o reconhecimento da incidência da Súmulas 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998346 - SP
(2025/0271947-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VANIA APARECIDA MANFRE DOS SANTOS
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA -
SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
LUIZ HENRIQUE MENDES CORRÊA - SP389976
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DE ETILÔMETRO. NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. CIÊNCIA PESSOAL. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA QUESTIONAR A IRREGULARIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pela validade da ciência da infração pela condutora, entendendo que a autuação em flagrante supre a necessidade de nova notificação para a apresentação de defesa prévia.

2. Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp n. 776.293/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; REsp n. 1.805.863/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 25/10/2019.

3. Além disso, o colegiado local considerou que a ausência de notificação ao proprietário do veículo não confere à apelante legitimidade para questionar tal irregularidade.

4. Contudo, ao analisar as questões meritórias da insurgência, observa-se que não foi impugnado esse fundamento constante do acórdão recorrido. Dessa forma, ante a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe-se o reconhecimento da incidência da Súmulas 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANIA APARECIDA MANFRE DOS SANTOS contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 227):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DE ETILÔMETRO. NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. CIÊNCIA PESSOAL. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

ILEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA QUESTIONAR A IRREGULARIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 257-259).

Em suas razões (e-STJ, fls. 268-275), a parte agravante sustenta violação dos arts. 281, § 1º, II, 281-A e 282, caput e § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), afirmando que lhe foram negadas a notificação de autuação e a notificação de imposição de penalidade, embora fosse a condutora devidamente identificada e diretamente afetada por pontos na Carteira Nacional de Habilitação e por processo de suspensão do direito de dirigir.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 281, § 1º, II, e 281-A do CTB, ao concluir o Tribunal de origem pela desnecessidade de expedição da notificação de autuação ao condutor identificado e não proprietário do veículo, ainda que ausentes os requisitos legais para que o auto de infração valesse como notificação (e-STJ, fls. 268-270).

Alega violação do(s) art(s). 282, caput e § 4º, do CTB, por afastar a obrigatoriedade de notificação da imposição de penalidade ao condutor identificado, limitando-se à ciência do proprietário do veículo (e-STJ, fls. 268-269).

Argumenta a: i) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois teria havido impugnação específica do fundamento relativo à legitimidade para questionar a ausência de notificação do proprietário, destacando que sua insurgência versa sobre violação ao contraditório e à ampla defesa do próprio condutor (e-STJ, fls. 270-271); ii) distinção jurídica em relação aos precedentes sobre autuação em flagrante, porque não seria automática a dispensa da notificação quando o condutor não é proprietário, quando não há assinatura no auto e quando não há indicação de prazo para defesa no próprio auto (e-STJ, fls. 271-272); iii) necessidade de dupla notificação também ao condutor não proprietário, citando decisão da Primeira Seção no PUIL 3113/RS (e-STJ, fls. 272-273); e iv) inexistência de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, por se tratar de questão estritamente de direito, com possibilidade de reavaliação de fatos incontroversos (e-STJ, fls. 273-274).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 282).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Os autos tratam de mandado de segurança impetrado pela ora agravante, com o objetivo de anular o auto de infração de trânsito e o respectivo processo de suspensão do direito de dirigir, em virtude da ausência de notificação da autuação.

Sobre a temática, colhe-se a fundamentação do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 123-124 – sem grifos no original):

1. Vania Aparecida Manfre dos Santos impetrou mandado de segurança em face do Diretor de Pontuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo DETRAN/SP, objetivando a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 3C8907560, lavrado em 12.01.2020 pelo DETRAN/SP, consistente em recusa a se submeter ao teste de alcoolemia, bem como do procedimento de suspensão do direito de dirigir, em virtude da ausência de notificação da autuação.

Denegada a segurança, apelou a impetrante.

2. É incontroverso que, em 12.01.2020, o Auto de Infração de Trânsito nº 3C8907560 foi lavrado em flagrante contra a apelante em razão de recusa a se submeter ao teste de etilômetro, enquanto dirigia veículo que não era de sua propriedade.

3. Oportuno salientar que não se aplicam ao caso as Leis nos 14.701/2020 e 14.304/2022, as quais impuseram significativas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, porquanto entraram em vigor após a data da autuação discutida nos autos.

4. Como cediço, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas data” ou “habeas corpus”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

(...)

5. No caso, contudo, não ficou demonstrado direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da segurança.

Apesar das alegações da apelante, ela foi autuada em flagrante, de modo que a notificação ocorre no momento da lavratura do auto, conforme estabelecido no artigo 280, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo necessária, portanto, nova notificação para apresentação de defesa prévia.

Ainda, eventual falta de notificação do proprietário do veículo não acarretou cerceamento de defesa à impetrante, que, como se viu, fora cientificada pessoalmente da autuação no momento da lavratura do flagrante. Dessa forma, suposta ausência de notificação do proprietário não enseja a nulidade da multa para a impetrante, não sendo possível à apelante defender em juízo direito alheio.

No mais, conforme pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, “não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deve proceder a notificação do proprietário do veículo, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, para apresentar a defesa prévia¹”. No caso, contudo, houve flagrante e a impetrante não alegou que não apôs sua assinatura no auto de infração, logo, a notificação

proprietário do veículo para apresentar defesa em face da autuação não acarreta nulidade do ato administrativo impugnado.

Além disso, insta salientar que o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro versa sobre a notificação do proprietário do veículo acerca da imposição da penalidade e não da autuação.

6. Por fim, tem-se que a infração de trânsito prevista no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro é autônoma, isto é, basta a recusa do condutor a submeter ao teste de alcoolemia, circunstância que foi admitida pela impetrante (fl. 66).

Observa-se que o Tribunal estadual concluiu pela validade da ciência da infração pela condutora, entendendo que a autuação em flagrante supre a necessidade de nova notificação para a apresentação de defesa prévia.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTS. 458 E 474 DO CPC/73. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO LAVRADA EM FLAGRANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Em se tratando de multa de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido da obrigatoriedade de duas notificações para inaugurar o processo administrativo para cominação da penalidade: a primeira, na lavratura do auto de infração, momento a partir do qual tem início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, e a segunda, para notificar sobre a aplicação da penalidade, nos termos da Súmula 312/STJ. **Contudo, nos casos em que a autuação é lavrada em flagrante, é desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia.**

3. No caso concreto, o acórdão concluiu pela regularidade das notificações. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a ausência da dupla notificação das penalidades cometidas pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 776.293/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança movida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET de Santos contra Transportes SANCAP S/A, "objetivando o pagamento de multas por infrações de trânsito incidentes sobre o veículo de sua propriedade, tipo semirreboque", que somam R\$ 2.127,81.

2. A indicada afronta ao art. 187 do CTB não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A recorrente, apesar de ter suscitado que as multas impostas às carretas são ilegais e solicitado a exclusão dos juros e da correção monetária, não apontou os dispositivos legais que teriam sido maculados. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

4. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), **dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB)**; e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

5. In casu, conforme noticia o acórdão impugnado, as notificações relativas à autuação e à aplicação da penalidade foram efetivadas. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.805.863/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 25/10/2019.)

Além disso, o colegiado local considerou que a ausência de notificação ao proprietário do veículo não confere à apelante legitimidade para questionar tal irregularidade.

Contudo, ao analisar as questões meritórias da insurgência, observa-se que não foi impugnado esse fundamento constante do acórdão recorrido. Dessa forma, ante a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe-se o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.998.346 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0271947-9

Número de Origem:

10462103020238260053

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANIA APARECIDA MANFRE DOS SANTOS

ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122

TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999

LUIZ HENRIQUE MENDES CORRÊA - SP389976

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANIA APARECIDA MANFRE DOS SANTOS

ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122

TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999

LUIZ HENRIQUE MENDES CORRÊA - SP389976

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026